



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI Nº. 016/2023

Projeto de Lei de nº 016/2023 que dispõe sobre a alteração do Anexo à Lei 1168/2023 de 06<sup>ª</sup> julho de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024.

DISCUSSÃO 1<sup>a</sup>.) ..... / ..... / .....  
2<sup>a</sup>.) ..... / ..... / .....  
3<sup>a</sup>.) ..... / ..... / .....

VOTAÇÃO 1<sup>a</sup>.) ..... / ..... / .....  
2<sup>a</sup>.) ..... / ..... / .....  
3<sup>a</sup>.) ..... / ..... / .....

1<sup>a</sup>.)  APROVADO  REJEITADO POR.....VOTOS  
2<sup>a</sup>.)  APROVADO  REJEITADO POR.....VOTOS  
3<sup>a</sup>.)  APROVADO  REJEITADO POR.....VOTOS

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
PABX: 32.3577-1173  
www.rodeiro.mg.gov.br

OFÍCIO Nº: 089/2023

Rodeiro, 30 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à egrégia Projeto de Lei que “Dispõe sobre alteração da Lei 1168/2023 de 06 de julho de 2023, e Anexos, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024”.

A alteração proposta se justifica pela constante alteração do cenário da economia nacional, ocorrida entre o período da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o momento de elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024, com a verificação de majoração de preços em função da corrosão inflacionária.

Em outra linha, temos que a estimativa da receita para o exercício de 2024 realizada com base em um estudo técnico, teve como parâmetro o comportamento da arrecadação municipal nos últimos anos, mediante a metodologia e a memória de cálculo constante nos anexos para o exercício de 2024, que atualizados com os repasses de recursos deste exercício demonstra uma previsão de ingressos nos cofres públicos no exercícios de 2024 divergente aos previstos nos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias à época.

Neste sentido, a alteração proposta dos Anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovados e sancionados para o exercício de 2024, tem por objetivo preservar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento municipal com vistas ao atendimento aos preceitos da LRF que pressupõe responsabilidade na gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Diante do apresentado, solicitamos a atenção dos edis para apreciação e posterior aprovação do projeto ora enviado.

Atenciosamente,

José Carlos Ferreira  
Prefeito Municipal

Recebido em 30/10/23

Gabriel Cláudio Fernandes  
Secretaria de Câmara Municipal

14:30 horas



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
PABX: 32.3577-1173  
www.rodeiro.mg.gov.br

## PROJETO DE LEI N. 016/2023

**“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1168/2023 de 06 de julho de 2023, e Anexos, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024”.**

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A redação do Art. 21, da Lei nº 1.168/2023, de 05 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21** A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social em percentual destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

**Art. 2º** - Fica alterado ainda, o Art. 38, da Lei nº 1.168/2023, de 05 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 38** A proposta orçamentária de 2024 adicionará na Reserva de Contingência o percentual mínimo de 3% (três inteiros por cento), sendo este percentual correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida ajustada do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, destinado às emendas parlamentares individuais sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde e o percentual de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida para atendimento das emendas de bancada de parlamentares.”

**Art. 3º** - Ficam alterados os Anexos I, II, III e os Demonstrativos I e III da Lei nº 1168/2023 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024”.

4



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44

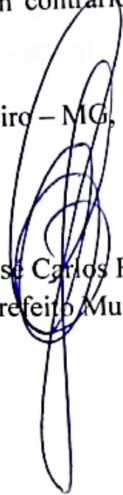
PABX: 32.3577-1173

www.rodeiro.mg.gov.br

**Art. 4º** - A substituição proposta tem por objetivo preservar a compatibilização dos instrumentos de planejamento, conforme estabelecido no caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro - MG, 30 de outubro de 2023.

  
José Carlos Ferrreira  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
PABX: 32.3577-1173  
www.rodeiro.mg.gov.br

## PROJETO DE LEI N. 016/2023

**“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1168/2023 de 06 de julho de 2023, e Anexos, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2024”.**

O Povo do Município de Rodeiro, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A redação do Art. 21, da Lei nº 1.168/2023, de 05 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 21** A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social em percentual destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.”

**Art. 2º** - Fica alterado ainda, o Art. 38, da Lei nº 1.168/2023, de 05 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 38** A proposta orçamentária de 2024 adicionará na Reserva de Contingência o percentual mínimo de 3% (três inteiros por cento), sendo este percentual correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida ajustada do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, destinado às emendas parlamentares individuais sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde e o percentual de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida para atendimento das emendas de bancada de parlamentares.”

**Art. 3º** - Ficam alterados os Anexos I, II, III e os Demonstrativos I e III da Lei nº 1168/2023 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024”.



**MUNICÍPIO DE RODEIRO**  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG  
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44  
PABX: 32.3577-1173  
www.rodeiro.mg.gov.br

**Art. 4º** - A substituição proposta tem por objetivo preservar a compatibilização dos instrumentos de planejamento, conforme estabelecido no caput do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro - MG, 30 de outubro de 2023.

  
José Carlos Ferreira  
Prefeito Municipal

## PARECER JURIDICO 026/2023

### RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 016/2023 que "Dispõe sobre a alteração dos Anexos à Lei 1.168/2023 de 06 de junho de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2024".

Instruem o pedido, no que interessa, justificativa, impacto orçamentário

### FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não o se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

#### Da Constitucionalidade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;  
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CRFB/883, bem como artigo 42 da Lei 4.320/4, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares e especiais** depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será **precedida de exposição justificativa**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**

;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

### **Do Projeto de Lei n.º 016/2023**

Neste mister, foi apresentado o projeto de lei em anexo, que “*Dispõe sobre a alteração dos Anexos à Lei 1.168/2023 de 06 de junho de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2024*”.

Pois bem. O **OFÍCIO Nº. 052/2023/GPMR** justifica a abertura de crédito suplementar com a finalidade de prover melhores resultados de aprendizagens



da língua inglesa para os alunos. Os materiais também deverão estar fundamentados nos documentos legais exigidos pelo MEC, tais como (LDBEN – 9394/96) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e DCN's – Diretrizes Curriculares Nacionais.

E ainda justifica que para cobertura das despesas com a abertura de Crédito Especial serão utilizados o Superávit Financeiro obtido na Fonte 1500000 – Recursos não vinculados de Impostos.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 876555, relatada pelo Conselheiro José Alves Viana e aprovada por unanimidade, tem o seguinte entendimento: "... Nessa esteira, concluo que o **superávit financeiro oriundo de recursos não vinculados possuiu livre aplicação**, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, devendo, porém, ser precedido de exposição justificativa.

Além disso foi apresentado o impacto orçamentário que demonstra os recursos disponíveis para execução da lei.

## **DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do estado por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos,

**Rodeiro, 13 de novembro de 2023.**

**Sandra Maria Jacob de Casto**

**Assessoria Jurídica**



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

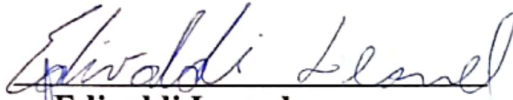
## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

**REFERÊNCIA:** Ao Projeto de Lei nº 016/2023 que “Dispõe sobre alteração dos Anexos à lei 1.168/2023 de 06 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2024”.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião realizada dia 13 de novembro às 18:30, na Câmara Municipal, após analisar o referido Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidade a modificações, sendo o parecer pela aprovação do mesmo.

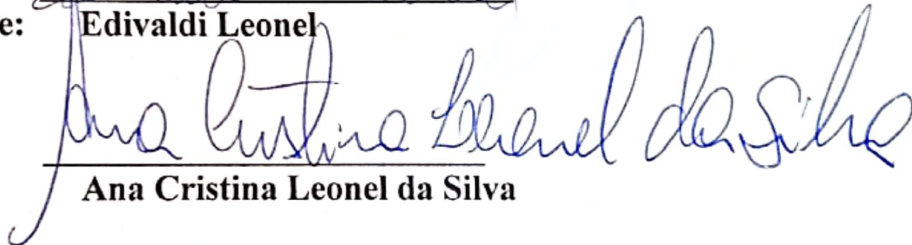
**Rodeiro, 13 de novembro de 2023.**

**Presidente:**



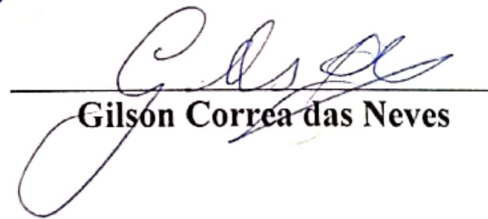
**Edivaldi Leonel**

**Relator:**



**Ana Cristina Leonel da Silva**

**Membro:**



**Gilson Correa das Neves**



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## Ata da reunião da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Aos 13 dias do mês de novembro do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão permanente de Finanças, Orçamento e tomada de Contas para analisar o Projeto de Lei nº 016/2023 que “Dispõe sobre alteração dos Anexos à lei 1.168/2023 de 06 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2024”. Após examinar o Projeto a comissão entendeu esta correto não havendo necessidades a modificações. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente ata.

Rodeiro, 13 de novembro de 2023.

*Edivaldo Feres*  
*Luciano Benedito de Jesus*



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em referência ao Projeto de Lei nº 016/2023 que “Dispõe sobre alteração dos Anexos à lei 1.168/2023 de 06 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2024”.

A Comissão permanente de legislação, justiça e redação final, no dia 13 de novembro de 2023 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável. Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

**Rodeiro, 13 de novembro de 2023.**


**Presidente:**

  
\_\_\_\_\_  
**Claudio Cosme de Souza**

**Relator:**

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio Carlos Cordeiro**

**Membro:**

  
\_\_\_\_\_  
**Gilberto Guerra Mendonça**



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

No dia 13 do mês de novembro do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação final para analisar o Projeto de Lei nº 016/2023 que “Dispõe sobre alteração dos Anexos à lei 1.168/2023 de 06 de julho de 2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício Financeiro de 2024”. Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o projeto está dentro da legalidade, sendo favorável ao mesmo. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

**Rodeiro, 13 de novembro de 2023.**

*Presidente da Comissão*  
*Procurador Geral*

